



Por Márcia Alves Farias*

Covid-19: restrições à livre circulação de pessoas

Em virtude do surto do vírus SARS-CoV-2, identificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, o Estado português tem vindo a adoptar várias medidas extraordinárias de restrição à mobilidade das pessoas, de modo a prevenir e evitar novas linhas de contágio.

As primeiras medidas implementadas em Portugal centraram-se, essencialmente, na limitação e restrição de viagens para a China e para Itália, com a suspensão de todos os voos de e para esses países. No entanto, com o agravamento da situação epidemiológica, não só em Portugal como em toda a Europa, com a Itália e a Espanha a registarem o maior número de infectados com a nova Covid-19, tornou-se imperativo adoptar novas medidas de restrição, que permitissem um maior controlo da evolução da doença em Portugal.

Assim, o Conselho de Ministros aprovou no dia 16 de março, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020, um conjunto de medidas que veio repor, a título excepcional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras de Portugal, de modo a evitar novas linhas de contágio. As medidas entraram imediatamente em vigor na data da sua aprovação atendendo ao

seu carácter urgente e prendem-se com o seguinte:

1. Controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas no período compreendido entre as 23:00 horas do dia 16 de março de 2020 e as 00:00 horas do dia 15 de abril de 2020, sem prejuízo de reavaliação a cada 10 (dez) dias e possível prorrogação.

a. Durante o referido período estão designados como pontos de passagem autorizados, na fronteira terrestre, os seguintes:

- i. Valença-Viana do Castelo, saída da Ponte Tuy-Valença-ligação IP 1-A 3, em Valença;
- ii. Vila Verde da Raia-Chaves, saída da A 52, ligação com a A 24, km 0, junto à rotunda;
- iii. Quintanilha-Bragança, saída da Ponte Internacional IP 4/E 82, nó de saída para Quintanilha ou junto das instalações do CCPA na N 218 -1 Quintanilha;

iv. Vilar Formoso-Guarda junto da linha de fronteira, Largo da Fronteira, junto ao CCPA, N 16/E 80, ligação 620 Fuentes de Ónoro, Espanha, incluindo o acesso pelo Parque TIR, via camiões, N 16, Vilar Formoso;

v. Termas de Monfortinho-Castelo Branco, entroncamento da N 239 com a N 240 em Termas de Monfortinho;

vi. Marvão-Portalegre, linha de fronteira, Marvão, N 521 ligação de Valência de Alcântara à IC 13 Marvão;

vii. Caia-Elvas, saída da A 6, km 158, ligação Caia-Elvas, junto ao Posto de Turismo, Elvas;

viii. Vila Verde de Ficalho-Beja, junto da linha de fronteira, ligação A 495 Rosal de la Frontera ao IP 8, Serpa;

ix. Castro Marim-Praça da Fronteira, km 131 da A 22, Ponte Internacional do Guadiana-Castro Marim.

b. A vigilância dos postos de passagem autorizados acima identificados, será assegurada pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

2. Suspensão de todos os voos, de todas as companhias aéreas, comerciais ou privados, com origem de Espanha ou destino para Espanha, com destino ou partida dos aeroportos ou aeródromos portugueses, com exceção das aeronaves de Estado, das Forças Armadas, voos para transporte de carga e correio, bem como voos de carácter humanitário ou de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais;

3. Proibição da circulação rodoviária, nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, com exceção

do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;

4. Suspensão da circulação ferroviária, exceto para o transporte de mercadorias;
5. Suspensão do transporte fluvial entre Portugal e Espanha;
6. Interdição da atracagem de embarcações de recreio e o desembarque de pessoas;
7. Suspensão da concessão de licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações nos portos nacionais, sem prejuízo de, caso a caso, e mediante parecer da Autoridade de Saúde, poder ser autorizada a troca de tripulações ou o desembarque para efeitos de regresso ao país de origem;
8. Proibição de desembarque de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais, com excepção dos cidadãos nacionais e residentes em Portugal, determinada pelo Despacho n.º 3298-C/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 13 de março de 2020.

A entidade responsável pela aplicação das presentes medidas excepcionais em matéria de controlo de fronteiras é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), sendo que conta com a colaboração com das forças de segurança.

Com a entrada em vigor destas medidas, passa a verificar-se o controlo sanitário nas entradas no território nacional e a ser solicitado o preenchimento de declaração pelos inspectores do SEF, contendo informações referentes à identificação do cidadão, veículo, alojamento e um questionário

referente ao Covid-19 (eventuais sintomas, contacto com pessoas que tenham sintomas da doença, o tempo que pretende permanecer em Portugal e se esteve recentemente em alguma área infetada).

Não obstante o exposto, para mitigar as consequências desta situação de exceção, o Conselho de Ministros determinou que o controlo nas fronteiras deve ser adequado e proporcional, de forma a reduzir o seu impacto sobre a livre circulação de pessoas, pelo que não podem prejudicar:

- a) O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência nos respetivos países;
- b) A circulação do pessoal diplomático, das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;
- c) A circulação, a título excepcional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha recta;
- d) O acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
- e) O direito de saída dos cidadãos residentes noutro país.

Estas medidas excepcionais referentes ao controlo de fronteiras surgem na sequência das medidas já adoptadas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e no despacho dos Ministros da Administração Interna e da Saúde n.º 3298 -B/2020, de 13 de março, indo de encontro às linhas de orientação da Comissão Europeia relativas à gestão de fronteiras, com medidas para protecção da saúde e para se assegurar a existência de bens e serviços essenciais, sem comprometer o Mercado Único e, bem assim, permitir circulação de bens, nomeadamente medicamentos, mercadorias e alimentos.

Ainda em consonância com a Comunicação da Comissão Europeia de 16 de março de 2020, referente às restrições temporárias para viagens não essenciais de e para a União Europeia, e após as restrições impostas aos voos de e para Espanha, o Governo português, mediante o Despacho n.º 3427-A/2020 de 18 de março, decidiu proibir o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com algumas excepções, a saber:

- a) Os países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
- b) Os países de expressão oficial portuguesa (sendo que, no que se reporta ao Brasil apenas são admitidos os voos provenientes de e para São Paulo e de e para o Rio de Janeiro);
- c) O Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Venezuela, o Canadá e a África do Sul, dada a presença de importantes comunidades portuguesas.

Em todo o caso, são ainda admitidos os voos necessários para assegurar operações destinadas a apoiar o regresso de cidadãos nacionais a território nacional.

Uma nota final para esclarecer que, em face às circunstâncias extraordinárias que se têm vivenciado, no passado dia 18 de março de 2020, foi declarado o Estado de Emergência em Portugal, com fundamento em calamidade pública, por um período de 15 (quinze) dias, tendo vindo a ser adotadas inúmeras medidas pelo Governo Português, que visam restringir a circulação das pessoas em território nacional, exigindo que cidadãos permaneçam em casa e realizem apenas as deslocações que se impõe. ■

*Advogada da Teresa Patrício & Associados
E-mail: mf@tpalaw.pt